

Of. nº 265/GP.

Paço dos Açorianos, 17 de março de 2014.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que tem por objetivo incluir o art. 58-A na Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU) e revogar o parágrafo único do art. 57 dessa Lei.

O art. 57 da Lei 6.253, de 1988, considera atividades perigosas aquelas que, por natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, explosivos e equipamentos ou instalações elétricas nas áreas de risco, o que enseja ao servidor, no desempenho de tais atividades, o direito à percepção da Gratificação de Periculosidade, segundo o art. 58 da mesma Lei, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor básico inicial do respectivo cargo, sobre a qual não incide quaisquer outras gratificações ou vantagens.

Ocorre, porém, que o parágrafo único do art. 57, atualmente vigente, e que se pretende revogar, considera igualmente as atividades desempenhadas em condições de risco de vida pelos detentores de cargo efetivo de Guarda Municipal, como atividades perigosas, atribuindo-lhes também a gratificação de periculosidade prevista no art. 58, o que torna equivocada a sua concessão, haja vista a denominação de Gratificação de Periculosidade, que é inadequada ao referido cargo e, conseqüentemente, inadequada às atividades exercidas, não enquadradas no "caput" do art. 57 e menos ainda nas Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho.

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A concessão da Gratificação de Periculosidade aos detentores do cargo de Guarda Municipal vem gerando manifestações do Tribunal de Contas do Estado (TCE) para que altere a denominação da referida gratificação, com o seu correto enquadramento legal, ou seja, Gratificação de Risco de Vida.

Saliento que a referida adequação não gerará repercussão financeira, uma vez que se trata de simples alteração da denominação da gratificação, conforme já relatado.

Desta Forma, com o objetivo de corrigir a situação vigente, bem como de manter a gratificação até então concedida aos detentores do cargo efetivo supracitado, está sendo proposta a inclusão do art. 58-A, que dispõe sobre a Gratificação de Risco de Vida, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor básico inicial do respectivo cargo, ao mesmo tempo em que é proposta a revogação do parágrafo único do art. 57 da Lei 6.253, de 11 de novembro de 1988.

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei, na expectativa de sua breve tramitação e aprovação, renovando-lhe meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 010/14.

Inclui o art. 58-A e revoga o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988 – que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), dispõe sobre o Plano de Carreira e dá outras providências –, excluindo do rol de atividades perigosas as exercidas pelos servidores detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal, atribuindo Gratificação de Risco de Vida a esses servidores e dando outras providências.

Art. 1º Fica incluído o art. 58-A na Lei 6.253, de 11 de novembro de 1988, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 58-A. Fica atribuída Gratificação de Risco de Vida aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal.

§ 1º O valor da gratificação referida no *caput* deste artigo fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico inicial do respectivo cargo.

§ 2º Fica vedada a incidência de quaisquer outras gratificações ou vantagens sobre a Gratificação de Risco de Vida.

§ 3º A Gratificação de Risco de Vida será incorporada aos proventos de aposentadoria, observados os mesmos requisitos previstos para a incorporação das gratificações elencadas no inc. I do art. 40 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores.

§ 4º Para efeitos de implementação de requisito temporal para incorporação da Gratificação de Risco de Vida aos proventos, somam-se os períodos anteriores de percepção da gratificação por atividades perigosas para os detentores do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal.

§ 5º Para fins de revisão de proventos de aposentadoria e pensões por morte com direito à paridade constitucional, decorrente do exercício do car-

go de Guarda Municipal, a Gratificação de Risco de Vida substitui a Gratificação por Atividades Perigosas incorporada, sendo ambas incompatíveis entre si.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentais próprias.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 6.253, de 1988.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.